



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2326

Em 29 / 06 / 23

Silda
EXPEDIENTE

Ofício nº 2399/2023/SG

Juiz de Fora, 28 de junho de 2023

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 12/2023, de autoria do Vereador Bejani Júnior

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 12/2023 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:135210396
68

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2023.06.29 09:31:38
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Em conformidade com o disposto no art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12/2023, que pretende criar para o Poder Executivo uma autorização para que o mesmo destine os valores recebidos pelo Município de Juiz de Fora para o custeio de prêmio financeiro a ser pago aos ACS/ACE pertencentes aos seus quadros, o que faço pelas razões e justificativas a seguir expostas.

Em que pese se reconheça o nobre intento do Edil ao apresentar a referida propositura, é forçoso que se registre a impossibilidade de que a mesma venha a ser convertida em lei, tendo em vista que sobre ela paira incontestemente vício de iniciativa que a grava com inequívoca inconstitucionalidade formal, ao mesmo tempo que em as prescrições de seu conteúdo maculam, de forma nítida, a repartição constitucional de competências deferidas aos Poderes instituídos, atentando contra o princípio da separação dos poderes.

E isso porque, numa análise direta de seus termos, já nos é dado constatar que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal consistente em vício quanto à sua iniciativa, por afronta direta ao comando contido no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal. Noutras palavras, ao pretender destinar o incentivo recebido pelo ente federativo municipal, via transferência, para custear o pagamento de “prêmio financeiro” destinado a determinados membros específicos dos quadros municipais, a propositura legislativa analisada adentra em matéria que está sob a competência privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Neste sentido é, inclusive, o entendimento da jurisprudência:

“AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. “INCENTIVO ADICIONAL”. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. **Somente por lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, é permitida a instituição ou o aumento de vantagens remuneratórias aos empregados e servidores públicos, devendo haver prévia dotação orçamentária (arts. 37, caput e inciso X, 39, § 4º, 61, § 1º, II, a, e 169, da CF).** Nesse prisma, a criação da parcela remuneratória denominada “Incentivo Adicional” por meio de simples Portaria do Ministério da Saúde, sem expressa autorização legislativa, inviabiliza a concessão da verba aos empregados públicos que trabalham como agente comunitário de saúde.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010616-56.2019.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 02/04/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 598; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar).





Além disso, no plano das inconstitucionalidades materiais, melhor sorte não assiste ao referido Projeto na medida em que o conteúdo de suas disposições afronta diretamente o princípio da separação dos poderes, assentado no art. 2º da Magna Carta. E isso porque, ao pretender o Poder Legislativo estipular a forma de destinação de um recurso cujo emprego não é taxativo, está o citado Poder, incontrovertidamente, se imiscuindo na esfera de competências constitucionalmente delegada ao Poder Executivo (que é, ao fim e ao cabo, o Poder constituído a quem a Constituição revestiu da prerrogativa para definir acerca da forma de execução das suas políticas públicas).

Nunca é demais lembrar que a criação da aludida assistência complementar a ser transferida aos entes federativos municipais pela União foi feita, justamente, como forma de se auxiliar que os tais entes pudessem honrar o pagamento do piso da categoria, não cabendo ao legislativo interferir na gestão dos referidos recursos, impondo que os mesmos sejam utilizados para o custeio da aludida gratificação cuja criação se pretende, o que, se acatado, poderia influir até mesmo na própria manutenção do pagamento deste piso salarial.

Assim, diante dos apontamentos firmados, conclui-se que o Projeto de Lei epigrafado não pode ser sancionado, considerando o flagrante vício de constitucionalidade que inquina o seu conteúdo, razão pela qual apresento VETO TOTAL aos seus termos, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de junho de 2023.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

Projeto nº 12/2023, de autoria do Vereador Bejani Júnior.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, de parcela denominada Assistência Financeira Complementar da União, recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, alterada pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, na forma de prêmio financeiro, no exercício de suas atividades para o atingimento de metas pactuadas pela Secretaria, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecer a atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano, conforme legislação vigente, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

§ 2º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado na forma de prêmio financeiro aos agentes que estiverem em pleno exercício de suas funções, desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde da comunidade.

§ 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional os agentes que, no curso do período, estiverem afastados e/ou licenciados, com exceção dos casos de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

§ 4º Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

§ 5º O valor repassado com base nesta Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.





Art. 2º O pagamento da parcela adicional do incentivo regulado por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específico para este fim, do Programa Saúde da Família.

Art. 3º O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O incentivo financeiro anual será pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 152E-39DF-3E3A-B9D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 27/06/2023 21:10:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/152E-39DF-3E3A-B9D1>